



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00	
	A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
	A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
	A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
	Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00	
	Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-	

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 90/80:

Dá nova redacção ao artigo 113.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 80/80:

Transfere para o Ministério dos Assuntos Sociais a responsabilidade de gestão dos centros do vale do Jamor e do Forte de Peniche, onde estão instalados alguns desalojados das ex-colónias, e do apoio a ser prestado à população ali instalada.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 534/79, publicado no 9.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 76/80:

Cria um grupo de trabalho com vista à realização do levantamento da situação das pensões degradadas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República Popular de Cabo Verde e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe depositado o instrumento de adesão ao Tratado Proibindo a Instalação de Armas Nucleares e de Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e dos Oceanos, assim como no Seu Subsolo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 31/80:

Fixa a forma de pagamento das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação de bens ou direitos a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, quando os seus titulares na data da nacionalização ou expropriação fossem pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 77/80:

Fixa os preços e margens de comercialização dos enxofres em pó.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 90/80

de 6 de Março

Considerando a necessidade de organizar currículos diferenciados no âmbito dos cursos da Escola Naval:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O artigo 113.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 313-A/78, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 113.º — 1 — Para os fins indicados no artigo 1.º, são ministrados na Escola Naval os seguintes cursos:

- a) Curso de Marinha;
- b) Curso de engenheiros maquinistas navais;
- c) Curso de Administração Naval.

2 — No âmbito dos cursos, poderão ser organizados currículos diferenciados, por forma a fornecer uma cobertura alargada em campos de especial interesse da Marinha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Estado-Maior da Armada, 15 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 80/80

1 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 384/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1979, foram indicadas diversas medidas a tomar em relação a desalojados das ex-colónias instalados nos centros do vale do Jamor e do Forte de Peniche.

2 — Considerando o disposto nessa resolução, bem como a acção desenvolvida entretanto pelo grupo de trabalho criado por despacho de 4 de Janeiro e que funciona no âmbito do MAS, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1.º Transferir para o Ministério dos Assuntos Sociais, a partir do próximo dia 17 de Março, a responsabilidade da gestão daqueles centros e do apoio que deva continuar a ser prestado à população ali instalada, quer enquanto durar a sua permanência, quer em ordem à sua integração social;

2.º Que os encargos decorrentes do funcionamento dos referidos centros e da execução dos programas que visem a integração social da população ali alojada sejam suportados pelo orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais.

3.º Intensificar a execução de programas de habitação social, com o apoio das autarquias locais, com vista ao realojamento das famílias ainda instaladas por conta do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, o Decreto-Lei n.º 534/79, publicado no 9.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

O quadro de pessoal anexo ao decreto-lei não foi, por lapso, publicado, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Quadro do pessoal da Direcção-Geral da Educação de Adultos, a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 534/79.

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
8	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
4	Assessor	C
12	Técnico superior principal	D
12	Técnico superior de 1.ª classe	E
12	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico		
2	Técnico principal	F
3	Técnico de 1.ª classe	H
5	Técnico de 2.ª classe	J

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimentos
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe ...	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe ...	M
2	Desenhador principal ou de 1.ª ou de 2.ª classes	J, L ou M
6	Chefe de secção	I
10	Primeiro-oficial	J
14	Segundo-oficial	L
14	Terceiro-oficial	M
15	Escriturário-dactilógrafo principal ou de 1.ª ou de 2.ª classes	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Projeccionista principal ou de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes	L, N, P ou Q
1	Operador de <i>offset</i> principal ou de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes	L, N, P ou Q
1	Mecânico de instrumentos de precisão principal ou de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes	L, N, P ou Q
1	Encadernador principal ou de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes	L, N, P ou Q
3	Dactilógrafo-compositor principal ou de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes	L, N, P ou Q
2	Fotocopista de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª classes	O, Q ou R
2	Fiel de armazém	Q
4	Telefonista principal ou de 1.ª ou de 2.ª classes	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª ou de 2.ª classes	O ou Q
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
10	Contínuo de 1.ª ou de 2.ª classes	S ou T

O Ministro da Educação e Ciência, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Segundo comunicado do Ministério da Administração Interna, se declara que o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro III, onde se lê: «1 — Tradutor-correspondente-intérprete — J», deve ler-se: «2 — Tradutor-correspondente-intérprete — J».

No quadro VI, onde se lê: «8 — Técnico superior de 1.ª classe — E», deve ler-se: «9 — Técnico superior de 1.ª classe — E».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 76/80

Tendo em vista estudar e encontrar as adequadas vias de solução para os complexos problemas exis-

tentes no universo dos funcionários e agentes aposentados e carecendo o Governo de fazer assentar a sua decisão em bases sólidas, precedidas da apreciação técnica da questão, determina-se:

1 — É criado um grupo de trabalho com vista à realização do levantamento da situação das pensões degradadas, cabendo-lhe ainda proceder à apreciação técnica do problema, designadamente na perspectiva da correcção de desajustamentos existentes entre as pensões concedidas antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

2 — O grupo, que funcionará junto do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, terá a seguinte composição:

- Dois representantes da Direcção-Geral da Função Pública um dos quais presidirá;
- Um representante da Caixa Geral de Depósitos;
- Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- Um representante do MONAP (Movimento Nacional dos Aposentados da Função Pública).

3 — Os membros do grupo poderão ser assessora-dos, quando o considerarem conveniente, por técnicos dos respectivos departamentos, sem direito a voto.

4 — O grupo de trabalho apresentará até ao dia 30 de Junho de 1980 um relatório contendo a análise da situação e o quadro das soluções possíveis, das suas repercussões financeiras e do calendário da sua implementação.

5 — O relatório será submetido, pela Direcção-Geral da Função Pública, à aprovação do Governo nos trinta dias subsequentes à sua apresentação, com vista à definição da orientação a seguir e adopção das medidas necessárias.

6 — Aos membros do grupo de trabalho não será atribuída qualquer remuneração.

Secretarias de Estado da Reforma Administrativa e do Orçamento, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da República Popular de Cabo Verde e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe depositaram em 24 de Outubro de 1979, junto do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o instrumento de adesão ao Tratado Proibindo a Instalação de Armas Nucleares e de Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e dos Oceanos, assim como no Seu Subsolo, aberto para assinatura em 11 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 31/80

de 6 de Março

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, permite, no n.º 1 do seu artigo 39.º, que o Governo fixe, por decreto-lei, formas especiais de indemnização e de mobilização de títulos representativos do direito à indemnização quando os seus titulares fossem pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira à data da nacionalização.

A morosidade com que tem decorrido o processo das indemnizações tem provocado desajustamentos entre as legítimas expectativas e as resoluções concretas dos problemas decorrentes da falta de reparação dos prejuízos sofridos.

Esta circunstância aconselha a que, nos casos em que os beneficiários sejam cidadãos ou empresas estrangeiros, se estabeleça um regime particular, fora do contexto geral, que atenda à sua especificidade própria.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação de bens ou direitos a que se refere a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, quando os respectivos titulares na data da nacionalização ou expropriação fossem pessoas singulares e colectivas de nacionalidade estrangeira efectuar-se-á através da entrega de títulos do Tesouro, emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 213/79, de 14 de Julho.

Art. 2.º Quando os ex-titulares de bens ou direitos nacionalizados ou expropriados sejam pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira e aqueles bens ou direitos tenham sido adquiridos com capitais legalmente importados ou resultado do reinvestimento dos rendimentos por estes gerados, devidamente autorizado pelo Banco de Portugal antes da data da nacionalização ou expropriação, poderá o Ministro das Finanças e do Plano determinar que o pagamento das indemnizações devidas se faça integralmente pela entrega de títulos do Tesouro pertencentes a classe diferente da prevista no artigo 19.º e no quadro anexo à Lei n.º 80/77.

Art. 3.º — 1 — Os títulos do Tesouro que venham a ser entregues nos termos do artigo anterior poderão ser cedidos, pelo seu valor nominal, a instituições de crédito do sector público, que ficarão sub-rogadas no correspondente direito sobre o Estado.

2 — Até à atribuição das indemnizações provisórias é igualmente possível às pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira que se encontrem na situação descrita no artigo 2.º ceder os seus direitos à indemnização a instituições de crédito do sector público.

Art. 4.º Nos casos previstos nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é garantida a transferência para o exterior do capital e juros dos títulos do Tesouro entregues em pagamento das indemnizações, bem

como do preço da cessão, a instituições de crédito do sector público, desses títulos ou do direito à indemnização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Anibal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 77/80

Os preços e as margens de comercialização dos enxofres em pó foram fixados no Despacho Normativo n.º 300/78, de 12 de Novembro.

Dados os agravamentos entretanto ocorridos nos diversos factores que integram o custo, nomeadamente no que se refere a matérias-primas, não obstante os efeitos decorrentes da revalorização do escudo, energia e combustíveis, tornou-se necessário proceder à actualização dos respectivos preços e margens de comercialização.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda ao consumidor, no continente, dos enxofres em pó são os constantes do quadro anexo a este despacho.

2.º Nos preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, mencionados no número anterior, está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino, quando transportados por caminho de ferro ou ao depósito do revendedor, quando transportados por camionagem.

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor dos produtos mencionados no quadro anexo poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

4.º Nas vendas de enxofres em pó, dadas as características específicas de que se reveste a comercialização deste produto, é atribuída ao retalhista a margem mínima de 360\$ por tonelada.

5.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo a que se refere o n.º 1.º

Produtos — Designação	Tipo de embalagem	Preços por embalagem	
		Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço máximo de venda ao consumidor no continente
Enxofre em pó a 95 %	25 kg	296\$60	311\$60
Enxofre em pó a 99 %	25 kg	271\$60	286\$60

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.